



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.328 - DF (2018/0195651-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : J C J
ADVOGADOS : TAYRONE DE MELO - GO002189
TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES - DF007716
IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105
RAFAEL SALES TOSCANO - DF034896
FERNANDO GONÇALVES - DF032842
RECORRIDO : C P P C
ADVOGADOS : MARCELO DE BARROS BARRETO - GO013213
UARIAN FERREIRA DA SILVA - GO007911
SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES E OUTRO(S) - GO018272
THIAGO SANTOS AGELUNE E OUTRO(S) - GO027758

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TEMA Nº 622. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 898.060/SC, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/8/2017, com repercussão geral, fixou a tese de que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

2. No caso trazido ao Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o pedido formulado na petição inicial foi voltado à investigação de paternidade na modalidade biológica, não podendo após a estabilização da lide, ele também se voltar para a socioafetiva, situação fática que não se amolda ao Tema nº 622 do STF, não sendo possível a realização de juízo de retratação (art. 1.040, II, do NCPC).

3. Respeito ao devido processo legal.

4. Juízo de retratação rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar o juízo de retratação com determinação do retorno dos autos ao Presidente do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Dr(a). IRAN MACHADO NASCIMENTO, pela parte RECORRENTE: J C J .

Dr(a). SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES, pela parte RECORRIDA: C P P C .

Brasília (DF), 02 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.328 - DF (2018/0195651-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : J C J
ADVOGADOS : TAYRONE DE MELO - GO002189
TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES - DF007716
IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105
RAFAEL SALES TOSCANO - DF034896
FERNANDO GONÇALVES - DF032842
RECORRIDO : C P P C
ADVOGADOS : MARCELO DE BARROS BARRETO - GO013213
UARIAN FERREIRA DA SILVA - GO007911
SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES E OUTRO(S) - GO018272

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de recurso que retorna à TERCEIRA TURMA para exame de eventual retratação, na forma prevista pelo art. 1.040, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973), em virtude do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 898.060/SP, com repercussão geral reconhecida.

Antes de mais nada, impõe-se lembrar o que se passou nestes autos até a determinação do STF.

C. P. P. C. (C) ajuizou ação de investigação de paternidade biológica *post mortem* c/c petição de herança, nulidade de partilha e alimentos contra J. C. J. (J), seu suposto irmão e único herdeiro de J. C., falecido em 1989.

O Juízo da 2ª Vara de Família de Brasília - DF, aos 3/3/2015, determinou a realização de novo exame de linhagem paterna (cromossomo Y) mediante a coleta de amostras biológicas das partes (C e J) e de um parente do sexo masculino e da mesma linhagem do falecido investigado (J C), bem como deferiu a produção de prova testemunhal com o fim de apurar eventual paternidade socioafetiva (e-STJ, fls. 103/104).

Inconformado com a decisão, J interpôs agravo de instrumento no qual alegou que 1) a investigatória se arrasta há mais de 12 (doze) anos e todas as provas necessárias para o convencimento do julgador já foram produzidas, não existindo justificativa para determinação de realização de outros exames de DNA além dos que já foram realizados excluindo a paternidade biológica, somado a exumação do investigado, cuja perícia foi infrutífera; 2) a determinação para que a instrução processual abrangesse também paternidade socioafetiva é absolutamente *extra petita*, pois a lide já havia sido estabilizada após o oferecimento da contestação, havendo flagrante ofensa ao princípio do contraditório; 3) a determinação judicial de realização de exames que indiquem, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indireta, a linhagem patrilinear pelo exame de marcadores do Cromossomo Y se trata de repetição de prova já produzida; 4) apesar de o material colhido na exumação ter sido considerado imprestável pela perícia oficial (IPDNADF), o Laboratório Genomic examinou parte dele e concluiu pela exclusão da paternidade; 5) juntamente com seus primos já colaboraram com as investigações fornecendo os materiais requeridos pelo juízo processante, razão pela qual entende ser desnecessários e repetitivos os novos exames, de modo que se recusa a fornecer novamente os materiais genéticos sendo indevida a aplicação da teoria da presunção relativa de paternidade; e 6) a controvérsia em torno da paternidade socioafetiva já havia sido dirimida pela Juíza Lília Simone Rodrigues da Costa Vieira, na decisão de fls. 1.754/1.756 (e-STJ, fls. 256/258), que resultou na interposição de agravo de instrumento pelo Ministério Público, que foi convertido em retido.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) negou provimento ao recurso de J, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. PROVAS TÉCNICAS JUNTARAS AOS AUTOS DE FORMA UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IDONEIDADE. DÚVIDA RAZOÁVEL. OITIVA DE TESTEMUNHAS RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que tange à determinação de realização de exame genético, compete ao juiz, enquanto destinatário da prova, definir as diligências imprescindíveis à formação de seu convencimento, dispensando aquelas que entender impertinentes, na forma prevista no artigo 130 do Código de Processo Civil.

2. Resta evidente nos autos que há diversos documentos técnicos que atestam a inexistência de paternidade biológica entre o autor e o falecido, porém todos os exames colacionados aos autos de natureza científica foram elaborados de forma unilateral pelo agravante que, ao mesmo tempo, resiste de forma contumaz à pretensão postulatória do agravado.

Destarte, em razão das circunstâncias do caso concreto e da inconformidade do agravado com relação ao resultado, é, pois, o caso de realizar novo exame de DNA.

3. In casu, há diversas provas nos autos que demonstram o convívio entre do de cujus e o demandante, podendo a oitiva de testemunhas elucidar verdadeiramente e de frente ao juízo, a natureza e a intimidade verdadeira dessa relação, permitindo ao condutor do processo averiguar adequadamente os pontos controversos que pairam sobre a demanda.

4. Recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fls. 470/471).

Os dois embargos de declaração opostos por J foram rejeitados (e-STJ, fls. 501/511 e 531/544).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, J alegou que 1) houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o TJDF, apesar dos embargos de declaração, não examinou questões relevantes suscitadas, quais sejam, (A) a atinente a suposta paternidade socioafetiva já haver sido decidida anteriormente pelo Juízo de 1º grau (objeto de agravo retido do Ministério Público estadual), de modo que não poderia ser novamente agitada e resolvida pelo mesmo Juízo, mas somente pelo Tribunal de Justiça, em preliminar de apelação; e (B) quanto a alegada paternidade biológica, a realização de nova prova pericial seria desnecessária, pois já existe perícia judicial devidamente produzida, mediante exame do cromossomo Y.

Sustentou, ainda, que 2) a determinação de prova atinente a paternidade socioafetiva não consta da inicial, pois se discute apenas a paternidade biológica; 3) os pedidos formulados na inicial devem ser interpretados restritivamente; 4) o Ministério Público não tem legitimidade para defender os interesses de C porque ele é pessoa capaz e não poderia inserir nova causa de pedir e pedido não formulado na exordial; 5) a decisão proferida foi *extra petita*; 6) a matéria relativa a paternidade socioafetiva está atingida pela preclusão; e 7) a prova técnica oficial produzida excluiu a paternidade biológica, sendo desnecessárias novas diligências.

O TJDF inadmitiu o apelo nobre diante da inocorrência de violação do art. 535 do CPC/73 e em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 628/631).

Seguiu-se, então, agravo em recurso especial interposto por J, que foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial quanto a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, e, nessa extensão, foi provido para determinar que o TJDF examinasse as relevantes questões suscitadas nos embargos de declaração, em decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 'POST MORTEM'. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À SUA NECESSIDADE. VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE QUESTÕES RELEVANTES LEVANTADAS NOS ACLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO (e-STJ, fl. 1.037).

No julgamento do agravo interno interposto por C, a Terceira Turma determinou a conversão do agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 1.138).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, por unanimidade, a Terceira Turma deu parcial provimento ao recurso especial de J em razão da ocorrência de violação do art. 535 do CPC/73, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. RECONHECIDA. QUESTÕES RELEVANTES NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A ausência de exame de questões relevantes e necessárias para a apreciação da controvérsia pelo Tribunal "a quo", levantadas em embargos de declaração, caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/73.

3. Recurso especial provido em parte (e-STJ, fl. 1.195).

Em suma, o recurso especial foi provido para anular os acórdãos proferidos nos embargos de declaração, com determinação do retorno dos autos ao TJDF para que analisasse as questões acima destacadas (realização oficial do exame de DNA e a ocorrência da preclusão quanto a possibilidade de acrescentar ao pedido de paternidade biológica, a socioafetiva), como entendesse de direito.

Houve novo julgamento dos embargos de declaração pelo TJDF, que foram acolhidos, sem efeitos modificativos, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DE DOIS PONTOS ESPECÍFICOS. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. RECONHECIMENTO.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Constatadas omissão e contradição no v. acórdão embargado em exame pelo c. STJ de Agravo interposto para a subida de Recurso Especial, o qual restou provido na parte em que foi conhecido, com determinação de nulidade dos acórdãos em embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração e devolução para novo julgamento pelo Tribunal de origem, impõe-se a complementação do julgado nos dois pontos especificamente referidos.

2. Em que pese sucinta a decisão embargada, quando dela se pode extrair a inteireza e pertinência do conteúdo decisório com o objeto submetido ao julgamento colegiado, o rejuízo dos embargos tal como assim determinado pela e. corte superior não implica necessariamente na atribuição de efeitos infringentes, como assim visivelmente almeja o embargante.

3. Mesmo quando se demonstre a inexistência de contradição ou omissão, nada obsta, porém, que se preste os esclarecimentos que a parte exige a título de integração do julgado, embora visível o pretexto da obtenção de efeitos modificativos do conteúdo já decidido.

4. O Acolhimento dos embargos declaratórios, somente a título de prestar esclarecimentos mais detalhados à parte, não conduz necessariamente à alteração do julgado embargado.

5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem, contudo, atribuir-se efeitos modificativos ao julgado (e-STJ, fls. 1.233/1.234).

Inconformado, J interpôs novo recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 2º, 125, II, 128, 130, 264, 282, III e IV, 286, *caput*, 293, 294, 303 e 460, *caput*, todos do CPC/73, sustentando que **(1)** a petição inicial da ação investigatória de paternidade não ostenta nenhuma linha dedicada a estabelecer fundamentos (causa de pedir), nem muito pedido que sugira investigação de paternidade por relações socioafetivas, mas somente por suposta paternidade biológica; **(2)** o reconhecimento de socioafetividade em ação proposta exclusivamente para postular paternidade biológica não encontra amparo na lei processual; **(3)** C é pessoa absolutamente capaz, de modo que o Ministério Público não tinha legitimidade ou interesse na propositura de demanda para defender suposto direito de paternidade dele, bem como, ainda que na qualidade de *custos legis*, não poderia alterar, modificar ou inserir nova causa de pedir e pedidos não formulados; **(4)** o TJDF, ao admitir interpretação extensiva da causa de pedir e pedido após a apresentação da peça de defesa, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa porque a contestação se insurgiu somente quanto a alegada paternidade biológica; **(5)** eventual sentença reconhecendo a suposta paternidade socioafetiva seria nula e constituiria flagrante hipótese de julgamento *extra petita*; **(6)** se os contornos da lide não autorizam sequer o conhecimento do tema pertinente à socioafetividade, é evidente que quaisquer provas cuja produção tenha por justificativa a elucidação do tema são totalmente desnecessárias e inúteis para o correto julgamento da ação de origem; **(7)** a decisão combatida no agravo de instrumento configura nova análise, pelo mesmo magistrado, e a pedido do mesmo órgão do *Parquet*, de tema já decidido, o que é vedado pela lei processual civil; **(8)** não se nega a possibilidade de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado, na busca do seu livre convencimento, determinar as provas que julgar convenientes, mas não poderia mais fazê-lo se já houvesse indeferido determinada provas, mediante decisão que foi objeto de recurso para a instância superior, para onde foi devolvida a matéria; e **(9)** há perícia oficial que se valeu da análise do cromossomo Y de C, de modo que nova prova oficial com o mesmo fim é absolutamente desnecessária e inútil, sendo imperativo o seu indeferimento.

Contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.319/1.322).

O apelo nobre não foi admitido em razão da incidência das Súmulas nºs 83 e 7 do STJ.

Foi provido o agravo em recurso especial para melhor exame da matéria.

A Terceira Turma, na sessão de julgamento do dia 26/2/2019, deu parcial provimento ao recurso especial de J, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECEDENTES. PRECLUSÃO. MATÉRIA PREJUDICADA. REPETIÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDADAS RAZÕES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Verificando-se, a partir da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, que a causa de pedir e o pedido entabulado pelo autor foi voltado para investigação da paternidade com suporte no vínculo biológico, afastando-se deles o acórdão recorrido, ou seja, dos limites objetivos da lide, se está diante de julgamento fora do pedido. Precedentes.

3. Estabilizada a lide, é vedada a alteração da causa de pedir e do pedido, sem o consentimento do réu após a citação, pois já se definiram os limites objetivos da demanda. Entendimento que se coaduna com o princípio que veda a decisão surpresa e com a preservação da segurança jurídica.

4. Entendendo o magistrado pela necessidade de repetição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova pericial diante das inconsistências, insuficiências e incertezas das perícias produzidas, para fins de formação do seu livre convencimento, não pode esta Corte rever tal conclusão. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

5. Nas questões envolvendo direito de filiação (ações de estado) em que há busca pela identidade genética, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, vige orientação no sentido de que a existência de dúvida razoável sobre possível fraude em teste de DNA é suficiente para reabrir a discussão acerca da filiação biológica, devendo ser autorizada a repetição da prova para fins de formação do convencimento do magistrado. Precedentes.

6. Recurso especial provido em parte (e-STJ, fls. 1.476/1.477, sem destaque no original).

Inconformado, C interpôs recurso extraordinário (e-STJ fls. 1.512/1.541), com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando a existência de repercussão geral da matéria e violação dos arts. 1º, III, 5º, XXXV, 226, § 7º, 227, § 6º, todos da CF, sustentando, em síntese, que (1) o pedido de autor é claro no sentido de declarar a paternidade do investigado, reconhecendo a sua condição de filho de J C, e que essa declaração poderia ser tanto pelo vínculo biológico quanto pelo socioafetivo; (2) ao reprimir a produção de prova testemunhal para apuração da filiação socioafetiva, ao argumento de que a investigatória de paternidade tinha como causa de pedir unicamente a filiação biológica, o STJ impôs uma distinção entre as duas espécies de filiação - biológica e socioafetiva, o que encontra óbice no art. 226, § 6º, da CF; e (3) é inadmissível o apego ao formalismo processual, como forma de impedir o reconhecimento da paternidade, em virtude de pretensa inexistência de pedido específico na peça inicial, se todo o contexto lógico-sistemático revela o manifesto interesse do autor na declaração da paternidade socioafetiva.

O recurso extraordinário não foi admitido pela Presidência desta eg. Corte Superior (e-STJ, fls. 1.573/1.575).

Em virtude do agravo em recurso extraordinário interposto por C, os autos foram encaminhados para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.042, § 4º, do NCPC (e-STJ, fls. 1.621/1.622).

O Ministro GILMAR MENDES, do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o recurso extraordinário, determinou a devolução dos autos, nestes termos:

Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 622 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.8.2017. Assim, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil (e-STJ, fl. 1.631).

No despacho (e-STJ, fls. 1.637/1.639), o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Presidente do STJ, determinou o encaminhamento dos autos para este órgão julgador para realização de eventual juízo de retratação.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do acórdão proferido pelo STJ (e-STJ, fls. 1.648/1.653).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.328 - DF (2018/0195651-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : J C J
ADVOGADOS : TAYRONE DE MELO - GO002189
TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES - DF007716
IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105
RAFAEL SALES TOSCANO - DF034896
FERNANDO GONÇALVES - DF032842
RECORRIDO : C P P C
ADVOGADOS : MARCELO DE BARROS BARRETO - GO013213
UARIAN FERREIRA DA SILVA - GO007911
SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES E OUTRO(S) - GO018272

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TEMA Nº 622. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 898.060/SC, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/8/2017, com repercussão geral, fixou a tese de que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

2. No caso trazido ao Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o pedido formulado na petição inicial foi voltado à investigação de paternidade na modalidade biológica, não podendo após a estabilização da lide, ele também se voltar para a socioafetiva, situação fática que não se amolda ao Tema nº 622 do STF, não sendo possível a realização de juízo de retratação (art. 1.040, II, do NCPC).

3. Respeito ao devido processo legal.

4. Juízo de retratação rejeitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.328 - DF (2018/0195651-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : J C J
ADVOGADOS : TAYRONE DE MELO - GO002189
TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES - DF007716
IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105
RAFAEL SALES TOSCANO - DF034896
FERNANDO GONÇALVES - DF032842
RECORRIDO : C P P C
ADVOGADOS : MARCELO DE BARROS BARRETO - GO013213
UARIAN FERREIRA DA SILVA - GO007911
SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES E OUTRO(S) - GO018272

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como dito no relatório, os autos foram devolvidos para exercício de eventual juízo de retratação nos termos do art. 1.040 do NCPC, em virtude do julgamento do mérito do RE nº 898.060/SC aos 21/9/2016, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese (nº 622):

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Com o devido respeito, não é a hipótese de realização de juízo de retratação prevista no inciso II do art. 1.040 do NCPC, porque os presentes autos não versam sobre a mesma controvérsia decidida pelo STF, com repercussão geral.

Com efeito, em nenhum momento o acórdão do STJ discriminou ou fez hierarquização entre as espécies de filiação, biológica ou socioafetiva, vedada expressamente pelo art. 227, § 6º, da CF, e nem sequer impediu o reconhecimento do vínculo de filiação concomitantemente baseado na socioafetividade e na consanguinidade.

O que se decidiu no presente recurso especial, foi questão meramente processual, qual seja, a da impossibilidade de modificação da causa de pedir e do pedido depois de estabilizada a lide, vedando-se a realização de prova direcionada para investigação de paternidade com base numa realidade socioafetiva, porque da leitura da inicial constatou-se que a pretensão do autor foi voltada exclusivamente para conhecer a verdade real sobre o seu possível pai biológico, e somente sobre ela se defendeu o réu na contestação. Respeitou-se, então, plena observância aos princípios (infranconstitucionais e constitucionais) da adstrição, da congruência, da ampla defesa, do contraditório e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança jurídica, como pode se aferir das seguintes passagens do voto condutor do acórdão:

[...]

J alegou que o acórdão recorrido, ao manter a decisão que determinou a produção de provas a respeito da paternidade socioafetiva, violou os dispositivos de lei federal invocados no recurso especial e se mostrou extra petita, pois o pedido e a causa de pedir da investigatória da paternidade buscaram somente o reconhecimento da paternidade biológica.

De acordo com o Tribunal a quo, a leitura da petição inicial revelou que C perseguia, sem dúvida nenhuma, o reconhecimento da relação de pai e filho formada entre ele e o investigado falecido, sendo que as razões invocadas se referiam tanto ao parentesco biológico quanto ao socioafetivo, não fazendo ele nenhuma distinção.

No mais, concluiu o Colegiado local que a produção da prova testemunhal para fins de apuração de vínculo socioafetivo, se coaduna com os princípios constitucionais da efetividade, da economia processual e da celeridade.

Com razão J, no ponto, porque o pedido não teve o viés da socioafetividade.

A nossa jurisprudência, há longo tempo e, reiteradamente, tem orientação de que o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos' (REsp nº 120.299/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/9/1998).

Por oportuno, destacam-se precedentes recentes sobre o tema:

[...]

Nessa toada, e, diferentemente da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, a partir da interpretação lógico-sistemática da petição inicial na qual é realizada uma compreensão dos fatos e fundamentos expostos para se aferir o que se pretende com a demanda (e-STJ, fls. 26/65), verifica-se que se trata de mera ação de investigação de paternidade post mortem, tendo como causa de pedir unicamente o vínculo biológico entre o investigador e o falecido investigado, não se extraindo dela pretensão no sentido de reconhecimento da paternidade socioafetiva, modalidades distintas.

As seguintes passagens da peça exordial, com a devida vênia, evidenciam tal constatação:

[...]

In casu, qualquer decisão que obste a ação de investigação e à realização do exame de DNA, pelo qual o Autor busca resgatar sua dignidade como pessoa humana (direito à sua identidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem genética), a Justiça e a verdade real, será uma decisão injusta e inconstitucional, porquanto, além de impedir a realização da justiça (acesso e efetividade), deixará de considerar e aplicar mandamentos de raiz e que são fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, qual seja, o resgate da dignidade da pessoa humana e a realização de uma sociedade justa e solidária.

[...]

Todas essas normas resulta para o filho o direito de conhecer o seu pai biológico. *Esse direito se insere naquilo que a Constituição assegura à criança, ao adolescente e a todos: o direito à dignidade pessoal. E não há no mundo do interesse moral maior do que este: o do filho conhecer quem é o seu pai biológico.*

[...]

No início do ano de 1978 a mãe do autor M. L. P. C. conheceu o então jornalista e Deputado Federal pelo Estado de Goiás J. C., com quem passou a ter relação amorosa e sexual e, num segundo momento, após o nascimento do autor, viveu em concubinato.

[...]

Da relação de J. C. (o investigado e pretenso pai) com M. L. P. C. nasceu o Autor, a quem dispensou amplo e irrestrito amparo moral, afetivo e financeiro, desde o período da gestação (1978) até meado de 1985, quando, afetado por graves problemas de saúde e perdendo sua capacidade de agir (cuidar dos interesses do menor), foi internado pela família em apartamento no Ed. "X", na Rua "Y", Centro, em Goiânia, vindo finalmente a falecer no dia 29 de outubro de 1989.

[...]

1.3. DA EXISTÊNCIA E CONSTÂNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR COMPOSTO PELO AUTOR, SUA MÃE E O INVESTIGADO.

Documentos de ns. 12 e seguintes, em anexo, constituídos por fotos, muito bem demonstram o estreito e íntimo relacionamento do investigado e pretendido pai com o autor, desde o seu nascimento, bem como carinhosas expressões de carinho e ciúme demonstrado a sua mãe, conforme se vê do verso e das fotos/docs. n. 12-BF, 12-BG e 12-BH.

[...]

3.1. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO DE ALIMENTOS E CAUSA DE PEDIR DA PRESENTE AÇÃO INVESTIGATÓRIA E CONFIRMATÓRIA DE PATERNIDADE, CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA, NULIDADE DE PARTILHA E ALIMENTOS.

[...]

Em sentido oposto, a presente ação de investigação de paternidade tem como causa de pedir, além dos alimentos, tanto ao Autor como ao seu filho e neto do investigado, mas outrossim o seu reconhecimento como filho do pretendido pai, já falecido, J. C., a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmação da paternidade presumida do Réu, bem como o reconhecimento de seu direito sucessório (petição de herança) e consequente anulação da partilha dos bens do falecido pai.

[...]

Assim em definitivo, não há falar em coisa julgada, pois a causa de pedir da primeira ação proposta (alimentos) é totalmente diversa da causa de pedir da presente ação (reconhecimento e confirmação da paternidade cumulada com petição de herança e nulidade de partilha e alimentos tanto para ambos os autores).

3.2. HIPÓTESE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E REAPRECIAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DEPOIS DO ADVENTO DO EXAME DE DNA - POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO.

É certo que um dos argumentos a ser utilizados pelos Réus em contestação será a fragilíssima tese de ocorrência de coisa julgada que, conforme acima amplamente demonstrado, "in casu", não ocorreu absolutamente.

A jurisprudência justifica a repetição de ação de investigação de paternidade pelos seguintes e inúmeros motivos:

a) no fato de que quando da primeira ação o exame de DNA ainda não era disponível ou não havia notoriedade sobre ele;

b) porque o DNA permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza na composição do conflito e que o progresso da científica jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real;

[...]

e) diante do conflito de princípios constitucionais, como o do inciso XXXVI, do artigo 5º da CF, que assegura o respeito à coisa julgada, e aquele da dignidade humana, parágrafo 7º, do artigo 226 (e entre eles o direito do filho em conhecer sua paternidade efetiva), deve o Poder Judiciário, utilizar-se de critérios que lhe permitam ponderar, em virtude da situação concreta, qual seja o direito a prevalecer no caso e, dessa forma, a jurisprudência tem obviado a rigidez da coisa julgada, para reabrindo a lide, e ante produção de prova pericial (DNA), diligências que fornece quase cem por cento de certeza, esclarecer a situação do investigante e dar uma solução mais justa à matéria.

f) se o progresso da ciência oferece meio de prova eficaz às decisões judiciais, o Poder Judiciário, em detrimento da evolução social e científica na pesquisa cromossômica, não pode obstar a realização do exame de DNA.

[...]

4. QUANDO O EXAME DE HLA NÃO EXCLUI A PATERNIDADE COM ABSOLUTA CERTEZA DE 100%.

4.1. FARSA, FRAUDE E ENGODO CIENTÍFICO DA PERÍCIA REALIZADA NA AÇÃO DE ALIMENTOS. FRAGILIDADE DA COISA JULGADA DAQUELA AÇÃO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que a única certeza é a da maternidade, quatro (4) são as premissas que orbitam a presente ação, mas só uma exsurgirá como verdade real da investigação de paternidade com exame de DNA de material a ser coletado do meio-irmão réu e dos restos mortais do investigado, quais sejam:

- a) ambos, o Autor e seu meio-irmão (réu) são filhos biológicos do investigado J. C., portanto, únicos herdeiros e procedente a presente ação;
- b) o réu, J. C. J. não é filho biológico do investigado J. C. e portanto não tem direito à herança;
- c) o Autor, não é filho biológico do investigado J. C. e portanto a presente ação é improcedente; e,
- d) ambos, o Autor e o réu não são filhos biológicos do investigado J. C. e, portanto, a ação é improcedente e o réu está ilegitimamente na posse dos bens do investigado.

Não tem o Autor nenhuma dúvida quanto a ser o jornalista J. C. o seu pai biológico.

[...]

7. DAS PERÍCIAS E EXAMES A SEREM REALIZADOS EM BUSCA DA VERDADE REAL - DESDE JÁ REQUERIDAS.

Pelo histórico da ação de alimentos retro falada, existem fundadas e reais suspeitas de que tenha havido violação de túmulo, com a substituição dos restos mortais do investigado J. C. como forma de prejudicar a investigação do Autor.

Neste sentido, a primeira perícia que se requer é para análise da compatibilização de DNA entre o autor e réu J. C. J., cuja confirmação afastaria as demais.

Afastada a compatibilidade genética ou recusando-se o réu ao fornecimento do material genético para o exame de DNA, requer a coleta de material genético dos restos mortais presente no túmulo onde foi enterrado o investigado, no Cemitério Santana em Goiânia - GO.

Porém, antes desta coleta e do exame de DNA sobre este material, requer seja feita a perícia para a comprovação de violação ou movimentação de restos mortais do investigado, desde o seu falecimento e após, seja feita a perícia para a perfeita e incontestável identificação dos restos mortais do investigado, especialmente pela arcada dentária e/ou outras técnicas científicas capazes de afastar qualquer dúvida sobre a identificação dos restos sobre os quais serão coletados o material para exame de DNA e comparação com o do Autor.

Não sendo possível a identificação dos restos mortais do investigado ou estando os restos mortais deteriorados ao ponto de impedir a coleta de material, prossegue-se pela investigação com base nos documentos juntados nestes autos e provas testemunhais (e-STJ, fls. 27/65, sem destaques no original).

A transcrição supracitada de trechos da exordial permitem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificar, a partir da narração dos fatos e da conclusão, que a pretensão foi voltada unicamente com a finalidade de busca da identidade genética de C fundada no vínculo biológico.

*Veja-se que C ressaltou a existência de relação amorosa entre o investigado e a sua genitora, por ocasião de sua concepção e após o seu nascimento. E, em várias passagens, enfatizou a importância e a necessidade de realização de exame DNA como o instrumento para a obtenção da perseguida verdade real da sua origem genética, **destacando que não existe interesse moral maior do que o filho conhecer quem é seu pai biológico.***

Por lealdade, anoto que, em algumas passagens da inicial, C alegou a existência de relacionamento próximo com o falecido investigado e do carinho que ele tinha com sua genitora, mas ressaltou que o contexto da exordial foi voltada exclusivamente para o fim de apuração de eventual paternidade biológica, não tendo o autor apresentado causa de pedir com a finalidade de demonstrar eventual posse de estado de filho.

Já os pedidos formulados por C externaram, sem dúvida, que a sua pretensão nunca foi a de investigação de paternidade com base no vínculo socioafetivo, mas sim, no biológico. A propósito, eis os pedidos formulados na petição inicial, no que interessa:

[...]

b) julgada procedente a presente ação para declarar a paternidade do investigado J. C., reconhecendo-se o status de filho ao Autor e, por desdobramento, a averbação no seu assento de nascimento junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - Reg. Livro A 44, folhas 512, n. 26312, de 23.04.79;

c) seja confirmada ou negada a filiação do réu J. C. J., a depender dos resultados dos exames periciais acima referidos;

d) a declaração do direito do Autor à propriedade de sua quota-parte na herança de seu pai J. C., cujo reconhecimento deve remontar à data da abertura da sucessão (efeito ex tunc), levando-se em consideração toda e qualquer doação realizada em vida pelo falecido a seu filho J. C. J.

[...]

f) a produção de provas admitidas em direito, especialmente a perícia médica de impressões digitais (DNA), com os cuidados de identificação do investigado na forma acima formulada, oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais dos réus.

[...] (e-STJ, fls. 65/66, sem destaque no original).

Ao meu sentir, os fatos e fundamentos principais que embasaram os pedidos formulados por C, quais sejam, o relacionamento amoroso entre sua genitora e o investigado por ocasião da sua concepção e após o seu nascimento e a necessidade de realização de exame genético (DNA) para o fim maior de conhecer a verdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

real sobre o seu pai biológico, não deixam dúvidas de que o pedido não está fundado na existência de paternidade socioafetiva, mas exclusivamente na biológica.

Dessa forma, considerando que a decisão agravada que deferiu a realização de prova testemunhal para apuração de paternidade socioafetiva foi mantida pelo acórdão recorrido, tanto no julgamento do agravo de instrumento quanto dos embargos de declaração manejados, e, como o pedido foi de declaração da paternidade com lastro em vínculo biológico, e não no afetivo, o Tribunal a quo se afastou da causa de pedir e do pedido apresentados na exordial de C.

Repito, a leitura da inicial (e-STJ, fls. 26/65) nem sequer sugere que se trata de investigação de paternidade com fundamento em vínculo socioafetivo. Ao contrário, a pretensão está voltada para declaração de paternidade com suporte em vínculo biológico, razão pela qual o acórdão impugnado, ao manter a decisão agravada que concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado, incorreu também em julgamento extra petita, pois se afastou dos limites impostos pelas causas de pedir (próxima ou imediata) trazidas por C, o que não se admite.

Por oportuno, guardadas as devidas proporções, confirmam-se os seguintes precedentes a respeito do tema:

[...]

Isso posto, verifica-se que o acórdão impugnado, em princípio, se afastou dos limites da lide, o que se extrai, como visto, de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na inicial, incorrendo em ofensa aos dispositivos legais apontados como violados por J ao princípio da congruência ou da adstrição, pois ao juiz é vedado prestar tutela jurisdicional amparada em fatos não invocados pelo autor.

Nesse mesmo sentido, o STJ já proclamou que a decisão judicial não está confinada apenas pelo pedido formulado pela parte, mas também pela causa de pedir deduzida, sendo esta elemento delimitador da atividade jurisdicional na ação. Se o magistrado se restringe ao pedido formulado, considerando, entretanto, outra causa de pedir que não aquela suscitada pela parte, o que houve na hipótese, está incorrendo em decisão extra petita, restando configurada a nulidade do acórdão, ante a ofensa ao princípio da congruência. (REsp nº 1.352.461/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/5/2013).

Não é só.

Ainda que a pretensão deduzida em juízo por C vise ao reconhecimento do estado de filiação (ações de estado) que, como é sabido, é direito personalíssimo, indisponível, que não caduca, imprescritível nos seus efeitos, enraizado no princípio da dignidade da pessoa humana, não se pode descuidar que as normas e princípios que regem o processo não podem ser ignoradas ou atropeladas, devendo ser observadas para a própria segurança da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem jurídica.

Nessa toada, como se discute no feito a respeito dos limites da atividade judicante, é oportuno lembrar que, no processo civil, existem mecanismos de estabilização do processo (ou da demanda ou da lide), voltados, sem dúvida nenhuma, para prestigiar a segurança jurídica e assegurar a paridade das partes em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, como por exemplo, a norma do art. 264 do CPC/73, que dispõe:

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo

A norma em questão disciplina a forma legal de alteração da causa de pedir e do pedido, vedando-a sem o consentimento do réu após a sua citação, e de qualquer forma depois do saneamento do feito, o que implica a estabilidade do processo e o surgimento da surpresa.

A respeito do elemento surpresa, a preocupação do legislador ordinário com relação ao tema foi tão substancial que no novo CPC, no capítulo que trata das normas fundamentais do processo, acrescentou o princípio da vedação da decisão surpresa, prevista no art. 10, que dispõe que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

E falando em novo CPC, entendo conveniente citar o inciso II do art. 329, que inovou sobre o tema ao dizer que o autor poderá: até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

A inovação tem a ver com a regulamentação do consentimento do réu para o aditamento ou a alteração da causa de pedir após a sua citação, prevendo um prazo mínimo de 15 (quinze) dias para que ele se manifeste a respeito, o que não existia na norma do art. 264 do CPC/73.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, comentando a referida norma, anotam que o termo final para que o autor possa, com o consentimento do réu, alterar o pedido ou a causa de pedir é o saneamento do processo, ressaltando que depois dessa decisão, não mais é possível proceder à referida modificação, ainda que haja consentimento expresso do réu ("in" Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 900).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não custa lembrar que esta Corte, há muito tempo, proclamou que se configura a alteração da causa de pedir ou a modificação do pedido, quando implique alterar ou modificar a pretensão ajuizada, havendo surpresa para a outra parte, depois de já ter sido citada (REsp nº 132.850/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 20/10/1997).

Cabe ressaltar que para que o processo possa atingir a sua finalidade precípua de servir de instrumento para a consecução do direito material perseguido pelo jurisdicionado, deve ser assegurado às partes o exercício de direitos essenciais elevados à categoria de princípios, como o da ampla defesa e do contraditório, de modo a garantir o direito de paridade de armas entre os litigantes, respeitando o devido processo legal.

Com a estabilização da demanda após a citação do réu, ocorre a definição dos limites objetivos e subjetivos da lide, de modo que os atos processuais a serem praticados pelos sujeitos processuais devem seguir o objetivo traçado para a demanda, com observância dos princípios acima citados, para que não haja indesejável insegurança jurídica.

O Juiz, com efeito, como sujeito processual que é, por causa dos fatos narrados pelo autor para amparar a sua pretensão, não poderá proferir, em regra, decisão ou sentença com amparo em fatos não invocados por ele, ainda mais após a estabilização da lide, a não ser na hipótese de existência de fato superveniente, assegurado o contraditório, o que não é o caso.

E a respeito da estabilização da lide, a leitura da contestação ofertada por J (e-STJ, fls. 67/102) revela que ele, em nenhum momento, se defendeu contra uma suposta existência de paternidade socioafetiva, até porque, como foi dito alhures, dela não tratou a petição inicial, mas somente da biológica.

Tanto isso, é certo que na contestação, J se insurgiu contra 1) a afirmativa de C de que o exame hematológico (HLA) realizado na demanda anterior, na qual pediu alimentos para o finado, não era eficaz ou confiável; 2) a acusação de que a perita teria transferido para terceiros o trabalho realizado no Processo nº 8.081/85, o que gerou fraude na perícia; 3) a pretensão de exumação do corpo do investigado para realização de exame de HLA; 4) a pretensão de fixação de alimentos nesta ação; 5) a alegação de que estavam presentes as hipóteses de relativização da coisa julgada material; e, 6) a assertiva de que C era filho biológico de seu finado pai.

J, com efeito, rebateu somente os fatos alegados por C na sua petição inicial e, deles, repito, não consta a existência de vínculo socioafetivo, e não se pode exigir dele, homem médio que é, rebater fatos não alegados na petição inicial, num exercício de adivinhação ou futurologia. Esta suposição iria de encontro aos primados do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, pois não estava em discussão posse do estado de filho.

A propósito do que foi dito, tenho como oportuno, veicular os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes precedentes desta eg. Corte Superior no sentido de que não é possível a modificação da causa de pedir e do pedido após a estabilização do processo:

[...]

Diante do exposto, parece mesmo que o acórdão recorrido ao manter a decisão objeto do agravo de instrumento de J, também incorreu em julgamento extra petita, pois corroborou a hipótese de produção de prova voltada a apurar circunstância fática não aventada na ação de investigação de paternidade biológica ajuizada por C, em flagrante alteração da causa de pedir e pedido, mesmo após a estabilização do processo.

Não se pode admitir a movimentação da máquina judicial para abrir ou reabrir instrução probatória voltada para a apuração de circunstância fática não invocada como causa de pedir, pois eventual sentença a ser proferida estaria viciada, haja vista que ela não pode ser proferida fora dos limites objetivos da lide já estabilizada.

O processo não é um saco sem fundo que tramita com marchas e contramarchas ao bel prazer de uma das partes.

Ademais, smj., não havia razão para o Ministério Público Estadual ter requerido a produção da prova pericial para fins de apuração de eventual paternidade socioafetiva porque o feito não envolve interesse de incapaz, e, com menos razão ainda, não poderia fazê-lo, na condição de custos legis, em manifesta alteração da causa de pedir e do pedido formulado na inicial que a lei processual veda que seja realizado pelas partes, ainda mais após a estabilização da lide, repita-se.

Desta feita, o recurso especial merece parcial provimento para reformar a decisão e o acórdão recorrido que decidiram pela produção de prova testemunhal para o fim de investigação de eventual paternidade socioafetiva (e-STJ, fls. 1.487/1.500, destaques do original).

Ressalte-se que a tese central discutida no RE nº 889.060/SC foi sobre a possibilidade de coexistência da dupla paternidade, pois lá o então recorrente se opunha ao reconhecimento da paternidade biológica na medida em que já havia paternidade socioafetiva. É o que se colhe dos seguintes esclarecimentos prestados pelo em. Relator, o Ministro LUIZ FUX:

Em segundo lugar, rapidamente, a verdade é que nós nos defrontamos com uma arguição no recurso extraordinário, e é o que foi afetado na repercussão geral, sobre o fato de que o recorrente se opunha ao reconhecimento da paternidade biológica, e já havia a paternidade socioafetiva. Então, havia um confronto. O que o Tribunal decidiu? Que uma coisa não inibe a outra. Qual é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minha tese?

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público - no caso, essa era declarada; porque também nós reconhecemos a afetividade como um fato gerador de filiação -, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências jurídicas (sem destaque no original).

Observa-se, então, que a controvérsia discutida no presente recurso especial, repita-se, cuidou de matéria eminentemente processual e não destoia do Tema nº 622 do STF, porque em nenhum momento foi vedado o reconhecimento também da paternidade socioafetiva, desde que C o fizesse na via processual adequada, a qualquer tempo, observando-se o devido processo legal. Ademais, insista-se, trata-se de um direito personalíssimo de C, que jamais caduca.

Nessa mesma linha de pensamento foi o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Carlos Martins Soares, que merece transcrição, acolhendo-o, também como razão de decidir:

Conforme se verifica na decisão de folhas 1579/1594 (e- STJ), os autos foram remetidos ao STJ pelo Eminentíssimo Min. Gilmar Mendes, em razão de identidade entre o tema discutido na presente demanda e aquele decidido pelo STF, em repercussão geral, Tema 622, quando do julgamento do RE 898.060.

No entanto, é preciso ressaltar, que os temas são absolutamente distintos. No julgamento do RE 898.060 foi decidido, em síntese, que a paternidade socioafetiva não exclui o reconhecimento da paternidade biológica. Já no julgamento da presente demanda, o STJ se ateve ao fato de que em uma ação que visa somente o reconhecimento da paternidade biológica, não se pode discutir a paternidade socioafetiva.

O entendimento manifestado pelo STJ se baseia na estabilização da lide, segundo a qual, não se pode permitir a alteração ou ampliação do objeto do processo, sob pena de violação aos princípios da adstrição, segurança jurídica e paridade das armas.

Sobre o tema colaciona-se a doutrina autorizada de Nelson Nery Junior 1 :

'Completada a relação processual, com a citação do réu, o autor não pode modificar o pedido ou a causa de pedir, salvo se houver autorização do réu (CPC 329 II). "De todo recomendável pela boa técnica processual que se imprima estabilidade ao procedimento, de forma a viabilizar com segurança e celeridade o seu bom andamento, com a sua superação definitiva das respectivas fases. O instituto da preclusão, que implica a perda do direito de praticar o ato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja a inviabilidade da rediscussão da matéria ou da pratica de atos processuais, pondo-lhe um termo final dentro daquele processo.” (Gomes. Comentários CPC - RT, v.3, pp. 175 e 176) A modificação do pedido ou causa de pedir somente poderá ser feita até o termino da fase postulatória. Depois do saneamento do processo (CPC 357), isto é, depois da audiência preliminar do CPC 334 caput, nem mesmo com a autorização do réu poderá o autor modificar o pedi - do ou causa de pedir (cpc 329, II). V. coment. CPC 329 II, abaixo.”

[...]

*Não há que se falar em manifestação do STJ no sentido da incompatibilidade da paternidade biológica com a socioafetiva. **A impossibilidade da declaração da paternidade socioafetiva, na presente demanda, se dá por motivos próprios desta, quais sejam, a causa de pedir e o pedido estarem vinculados a uma pretensão de paternidade biológica** (e-STJ, fls. 1.651/1.653, sem destaques no original).*

Diante disso, pelo meu voto, mantenho o acórdão impugnado e rejeito a realização do juízo de retração.

Determino o retorno dos autos ao Presidente do STJ, para os fins de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0195651-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.769.328 / DF

Números Origem: 00116297720158070000 116297720158070000 20030110482599 20150020116295
20150020116295AGS 201601805154

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C J
ADVOGADOS : TAYRONE DE MELO - GO002189
TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES - DF007716
IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105
RAFAEL SALES TOSCANO - DF034896
FERNANDO GONÇALVES - DF032842
RECORRIDO : C P P C
ADVOGADOS : MARCELO DE BARROS BARRETO - GO013213
UARIAN FERREIRA DA SILVA - GO007911
SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES E OUTRO(S) - GO018272
THIAGO SANTOS AGELUNE E OUTRO(S) - GO027758

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). IRAN MACHADO NASCIMENTO, pela parte RECORRENTE: J C J

Dr(a). SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES, pela parte RECORRIDA: C P P C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou o juízo de retratação com determinação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno dos autos ao Presidente do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.